



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13706.000131/2007-76  
**Recurso nº** 167.047 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.930 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA  
**Recorrida** 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

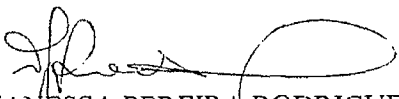
MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda, conforme Súmula CARF nº 43. Assim, são duas as condições indispensáveis e cumulativas para que o contribuinte faça jus à isenção. A primeira está relacionada à natureza dos rendimentos percebidos, que devem necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma. A segunda condição diz respeito à existência de moléstia grave por parte do contribuinte. Comprovada as duas condições pelo contribuinte, merece amparo o pedido de isenção formulado no recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Presidente

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

### Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 3/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, para a formalização de imposto a restituir de R\$ 925,51.

De acordo com o que consta do demonstrativo das infrações, foram apuradas as seguintes infrações cometidas pelo contribuinte:

***Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Intimação não atendida, Pleito não apreciado por ausência de informação. Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 e parágrafos da Lei nº 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; Arts. 3, 11 e 30 da Lei nº 9.250/95; Art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; Art. 5, incisos XII e XXXV, da Instrução Normativa SRF 15/2001.***

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação ao auto de infração às fls. 01/02, sendo que em análise à defesa, sobreveio a decisão de primeira instância administrativa de fls. 81/85, que julgou procedente o lançamento, conforme segue:

- A vista dos documentos trazidos aos autos, há que se verificar se no período em análise o contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.
- Cabe ressaltar, ainda, que da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Uma reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.
- Observa-se que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo pericial como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais detalhado, tornando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal.

- No caso em discussão, o contribuinte apresentou o documento de fls. 52, emitido em 28 de março de 2005. Tal prova não especifica a doença da qual o interessado seria portador, deixando de identificar inclusive o CID.
- É de ser ressaltar que o laudo pericial oficial consiste num instrumento que devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.
- Logo, não foi provada a moléstia conforme preceitua a legislação. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido no CTN, a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção dever ser literal.
- Por conseguinte, diante do exposto, o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Ainda inconformado, agora com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 89/92, acompanhada dos documentos de fls.94/106, aduzindo, em suma, o seguinte:

- Ressalta-se que o documento de fls. 52 a que se refere a Relatora é o Laudo Pericial elaborado pela Junta Médica Oficial da Comissão de Energia Nuclear – CNEN, instituída nos termos da Portaria – CGHR nº 029, de 11 de agosto de 2004, reunida em março de 2005, que, após exame médico-pericial e avaliação dos Exames Laboratoriais, concluiu que o servidor inativo, SR. JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA, é portador de patologia incluída na Lei nº 9250/95 no que se refere a isenção do desconto de imposto de Renda na Fonte, desde 2001.
- Para corroborar as afirmações anteriores, após autorização expressa do paciente servidor inativo, os doutos PERITOS, em documento elaborado em 20 de março de 2008, ratificaram o laudo exarado em 28/03/2005, confirmando que o servidor é portador de DOENÇA DE PARKINSON desde 2001, conforme documento anexo.
- Esclarece ainda que o documento acostado às fls. 48 verso, faz parte do processo relativo ao exame médico-pericial e avaliação do paciente em questão, no qual se constata que o Dr. James Pitágoras de Mattos, declarou que o contribuinte é portador de moléstia grave (doença de Parkinson).
- Revela ainda que os rendimentos auferidos pelo o contribuinte relativo ao Exercício de 2002, ano base 2001, são isentos e não tributáveis, em conformidade com a Declaração Retificadora apresentada, espontaneamente, em 22/09/2005, por conseguinte, antes



da lavratura do auto de infração, datado de 24/11/2005, corroborada pela Declaração da fonte pagadora anexa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Conforme já relatado, o Recorrente pugnou pelo reconhecimento da isenção de seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de moléstia grave, nos termos do que dispõe o artigo 39, § 4º do RIR/99.

Nesse sentido, a fim de comprovar suas alegações, o Recorrente apresentou documentos acostados às fls. fls. 43/48, além de documento denominado Laudo Pericial (fls. 52) firmado por uma Junta Médica composta pelos Drs. Eduardo José Ziade – CRM 52.36506-0, Luiz Carlos Raphaelli – CRM 49839 e Nilson Reis Cardoso – CRM 5234613-3, no qual consta a seguinte declaração, datada de 28 de março de 2005, por parte dos referidos médicos:

*"A Junta Médica Oficial da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, instituída nos termos da Portaria-CGRH nº 029, de 11 de agosto de 2004, reunida em 28 de março de 2005, após exame médico-pericial e avaliação dos Exames Laboratoriais, conclui que o servidor inativo, Sr. JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE nº 0667271 é portador de patologia inclusa na Lei 9250/95 no que se refere a isenção do desconto de Imposto de Renda na Fonte, desde 2001."*

Observo, ainda, que foram tomadas as providências administrativas pelo órgão pagador, para que não ocorressem retenções de IR FONTE a partir de abril de 2005, conforme documento de fls. 53.

Ademais, o contribuinte trouxe aos autos, juntamente com o Recurso Voluntário ora analisado, os documentos de fls. 102/106, no sentido de demonstrar que realmente é portador de moléstia grave que ensejaria a isenção das retenções do Imposto de Renda na Fonte desde o ano-calendário de 2001.

Nesse passo, apesar de o contribuinte estar obrigado a apresentar todos os documentos juntamente com a defesa apresentada, nos termos do que dispõe Decreto nº 70.235/72, dos referidos documentos tomo conhecimento em homenagem ao princípio da ampla defesa, motivo pelo qual estes devem ser considerados para a formação da convicção do julgador administrativo.

Com efeito, muito embora a decisão recorrida tenha o entendimento de que somente o Laudo Médico contendo as formalidades dispostas no Parecer SRRF/1ªRF/DISIT Nº 05, de 29 de março de 2001, isto é, contendo preâmbulo, histórico, discussão, conclusão, não se

pode olvidar que o contribuinte apresentou, nestes autos, documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a sua moléstia.

Nesse sentido, além do documento já mencionado acostado às fls. 52, observo que às fls. 104 o contribuinte trouxe novo documento, denominado de Laudo Pericial, no qual uma Junta Médica especifica que o recorrente é portador de moléstia grave, mais precisamente Doença de Parkinson.

Além dos documentos já mencionados, também foi apresentado pelo contribuinte uma declaração, emitida pelo médico Dr. James Pitágoras de Mattos, na qual atesta que o recorrente (Sr. José Queiroz de Oliveira) encontra-se sob seus cuidados, tratando-se de Doença de Parkinson há 5 anos, consignando o código da referida moléstia como sendo CID-G20.

Por fim, ressalto ainda constar dos autos os documentos de fls. 43/48, no qual constam receitas de prescrições medicamentosas ao contribuinte, emitidas a partir do ano-calendário de 2001, demonstrando que o recorrente já efetuava tratamento da doença desde aquele ano.

Desta forma, pelo conjunto probatório que compõem os autos, noto que o recorrente é portador, desde 03/2001, de moléstia grave referida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, mais especificamente Doença de Parkinson, codificada como CID-20.

Portanto, verifico que o contribuinte comprovou mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial a existência de moléstia grave, nos termos do que preconiza o §4º do artigo 39 da RIR/99, que assim dispõe:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§4 Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de*

*validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

Ademais, o contribuinte trouxe aos autos diversos documentos (fls. 50/56), demonstrando que os rendimentos percebidos ao longo do ano-calendário de 2001 são efetivamente decorrentes de proventos de aposentadoria cuja parcela deveria ser isenta em razão do contribuinte ser portador de moléstia grave, nos termos do que preconiza a legislação aplicável já mencionada.

Com efeito, com base na norma aplicável ao caso, são duas as condições necessárias e cumulativas que autorizariam a isenção do Imposto de Renda no presente caso. A primeira está relacionada à natureza dos rendimentos percebidos, que devem necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma. A segunda condição diz respeito à existência de moléstia grave por parte do contribuinte.

Portanto, com base no que já fora exposto, o contribuinte demonstrou ser portador da moléstia grave, de acordo com os documentos acostados aos autos. Além disso, pelo que consta dos autos, mais precisamente às fls. 50/56, há demonstração de que os rendimentos percebidos pelo recorrente no ano-calendário de 2001 foram decorrentes de aposentadoria e, portanto, sujeitos à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1998.

Inclusive, observo que às fls. 105, há declaração emitida pelo Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas da Comissão Nacional de Energia Nuclear, órgão este ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, confirmando a condição do recorrente de ser portador de patologia incluída na Lei nº 9.250/95, conforme processo administrativo CNEN 01341.000316/2005-16, e declarando, ainda, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte eram isentos e não tributáveis, cujos fatos retroagem a 2001.

Aliás, nesse sentido, reforço que o tema em debate já fora devidamente pacificado por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mediante a edição da Súmula CARF nº 43, a seguir transcrita:

*Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

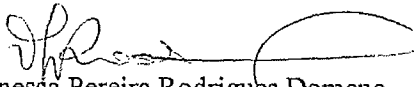
Portanto, de acordo com o que determina a Súmula CARF nº 43, os rendimentos provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma estão sujeitos à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Deste modo, entendo que não deve ser mantido o lançamento efetuado pelo Fisco, tendo em vista que o recorrente demonstrou que os proventos recebidos no ano-calendário de 2001 eram decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma, além de demonstrar ser portador de moléstia grave.

Pelo exposto DOU PROVIMENTO ao recurso do contribuinte.



Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010.

  
Vanessa Pereira Rodrigues Domene